



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.722221/2013-67
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-003.958 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Embargante DRF-SANTA CRUZ DO SUL-RS
Interessado AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES.

Verificada a existência de omissões no julgado é de se acolher os embargos de declaração para sanar os vícios apontados.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Inominados com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2202-003.572, de 21/09/16, alterar a decisão embargada para "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto (Relator), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatamy Fonseca Neto e Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado), que deram provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada do carnê-leão e os juros de mora sobre a multa de ofício. Foi designado o Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa para redigir o voto vencedor".

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13005.722221/2013-67, em face do acórdão nº 10-51.793, julgado pela 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada.

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada pelo contribuinte, nos seguintes termos:

"[...] voto por julgar procedente em parte a impugnação:

1) indeferindo o pedido de diligências;

2) rejeitando as preliminares de nulidade e inconstitucionalidade;

3) mantendo o imposto sobre o ganho de capital apurado em abril de 2008 no valor de R\$ 40.489,85;

4) mantendo o imposto incidente sobre os rendimentos sujeitos a tabela progressiva no ano-calendário 2008 no valor de R\$ 372.042,43;

5) mantendo o imposto incidente sobre os rendimentos sujeitos a tabela progressiva no ano-calendário 2009 no valor de R\$ 259.775,08;

6) alterando o imposto incidente sobre os rendimentos sujeitos a tabela progressiva no ano-calendário 2010 para R\$ 493.379,98;

7) alterando a multa exigida isoladamente para R\$ 438.915,83, tendo em vista a alteração da multa no mês de junho de 2010 para R\$ 18.808,24;

8) alterando a multa de ofício sobre o imposto sobre o ganho de capital para 75%."

(grifou-se)

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 1.452/1.514, onde são reiterados os argumentos já lançados em impugnação quanto ao que foi vencido.

Em sessão realizada em 21 de setembro de 2016, os Conselheiros membros da 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho entenderam por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito: i) quanto à multa qualificada, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificá-la, reduzindo-a ao percentual de 75%, ii) quanto à multa isolada do carnê-leão: pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto (Relator), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado), que deram provimento ao recurso nessa parte; iii) quanto aos juros de mora sobre a multa de ofício, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto (Relator), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado), que deram provimento ao recurso nessa parte. Foi designado o Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa para redigir o voto vencedor na parte em foi vencido o Relator.,

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS opôs Embargos Inominados (fl. 1.829), com base no art. 66 do RICARF (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), alegando que o acórdão nº 2202-003.572, de 21/09/2016 possui contradição, já que "... o valor lançado a título de Ganho de Capital e que o foi o único lançado com multa qualificada de 150%, já foi objeto da decisão de 1ª instância que reduziu a multa à 75%...". Conclui a Embargante que "Desta forma, é incompatível, no sistema SIEF/PROCESSO, a informação de "PROVIDO PARCIALMENTE", pois a decisão da forma como se apresenta é "NÃO PROVIDO".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

Os embargos inominados reúnem requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De início, cumpre transcrever trecho do relatório do acórdão nº 2202-003.572 (fl. 1.781/1.793):

"Lançamento – Auto de infração

Foi aplicada multa de ofício qualificada de 150% sobre a omissão de ganho de capital auferido na qualidade de cessionário de direitos representados pelo recebimento de valores de Alvará Judicial.

[...]

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada pelo contribuinte, nos seguintes termos:

- voto por julgar procedente em parte a impugnação:

8) alterando a multa de ofício sobre o imposto sobre o ganho de capital para 75%."

(grifou-se)

Em sessão plenária realizada em 21/09/2016, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF reduziu a multa de ofício sobre o ganho de capital para 75%, já que foi o único tributo lançado com a qualificadora. Transcreve-se parte da conclusão do julgado (fl. 1780):

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito: i) pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, [...] "

Assim, o acórdão nº 2202-003.572, de 21/09/2016, incorreu em lapso manifesto ao dar provimento parcial para desqualificar a multa de ofício sobre o ganho de capital, uma vez que a DRJ, quando do julgamento da impugnação ofertada pelo Contribuinte, já havia reduzido a multa qualificada ao percentual de 75%.

Ante o exposto, voto por acolher os Embargos Inominados com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2202-003.572, de 21/09/16, alterar a decisão embargada para "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto (Relator), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Wilson Antônio de Souza Correa (Suplente convocado), que deram provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada do carnê-leão e os juros de mora sobre a multa de ofício. Foi designado o Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa para redigir o voto vencedor".

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator